

A. I. N.^º - 019803.0056/04-4
AUTUADO - MARIA CÉLIA F. LIMA
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 25. 10. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0406-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/05/04, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 14 a 15, inicialmente dizendo que o Auto de Infração foi lavrado um dia posterior à lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências. Entende que tal procedimento torna inconsistente o lançamento fiscal. No mérito, alega que as notas fiscais não foram emitidas porque as vendas ainda não tinham sido realizadas. Afirma que a autuante chegou cedo ao estabelecimento e que o dinheiro encontrado é o valor para troco que já se encontrava no caixa. Ao final, dizendo que houve um “açodamento” por parte da autuante, pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 19 e 20), mantém a autuação, dizendo, inicialmente, que não existe qualquer contradição entre o Termo de Apreensão e Ocorrências e o Auto de Infração. Informa que os Termos de Auditoria de Caixa, devidamente assinados pelo representante da empresa, comprovam o ilícito fiscal indicado na autuação. Acrescenta que foram encontrados registros de numerários no caixa, apesar da total ausência de notas fiscais emitidas. Observa que o contribuinte não declarou qualquer valor de saldo de abertura de caixa no momento da ação fiscal. Ao final, dizendo que o Auto de Infração obedece as regras contidas no art. 29, I, “a”, do RPAF/99, opina pela procedência do mesmo.

VOTO

Inicialmente ressalto que não existe qualquer contradição entre o Termo de Apreensão e Ocorrências e o Auto de Infração, conforme alegou a defesa, haja vista que quando existe a necessidade da lavratura do referido Termo, o mesmo deve preceder a lavratura do Auto de Infração.

No mérito, diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que os Termos de Auditoria de Caixa, anexados aos autos às fls. 06 e 10, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constataram diferenças positivas nos valores de R\$ 251,30 e R\$ 145,99, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

O autuado alegou que ainda não havia realizado vendas até a hora da ação fiscal, e que o dinheiro encontrado no caixa era o valor utilizado para troco.

No entanto, razão não lhe assiste, tendo em vista que o contribuinte não declarou qualquer valor de saldo de abertura de caixa no momento da ação fiscal, sendo que os Termos de Auditoria de Caixa, devidamente assinados pelo representante da empresa, comprovam tal circunstância.

Pelo que dispõe os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Vale ainda ressaltar, que foram emitidas as notas fiscais nºs 1423 e 1421 (fls. 04 e 09), referente aos saldos positivos encontrados nas auditorias de caixa nos dias 12 e 11/05/04, comprovando o procedimento irregular do contribuinte por duas vezes.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 019803.0056/04-4, lavrado contra **MARIA CÉLIA F. LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA